



GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO

**RELATOR:** CONS. ANTONIO HONORATO  
**PROCESSO:** TCE/011585/2019  
**NATUREZA:** AUDITORIA  
**OBJETO:** AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
**PERÍODO:** 1º/01 A 31/08/2019  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SEC) - SECRETÁRIO: JERÔNIMO RODRIGUES SOUZA  
**UNIDADE:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL (FAED) - RESPONSÁVEIS: FREDERICO GONÇALVES (01/01 A 28/02/2019) E MANOEL VICENTE DA SILVA CALAZANS (01/03 A 31/08/2019)

### RESOLUÇÃO N.º 000094/2020

**EMENTA: Auditoria. Juntar às contas, exercício de 2019, da SUPEC. Recomendações ao Tribunal de Contas do Estado, ao Dirigente Máximo da SEC e ao titular da SUPEC. Decisão unânime.**

#### Vistos, etc.

Considerando que a 5ª Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE) deste Tribunal de Contas realizou Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira no Fundo de Assistência Educacional (FAED), gerenciado pela Superintendência de Planejamento Operacional da Rede Escolar (SUPEC), no período de 01/01 a 31/08/2019, com o objetivo de fundamentar opinião sobre a regularidade na aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das disposições legais pertinentes, principalmente quanto aos recursos destinados ao custeio do Fornecimento de Alimentação Escolar, avaliando a adequação dos controles internos do órgão repassador dos recursos.

Considerando que o FAED tem por finalidade promover o pleno funcionamento das unidades escolares da rede estadual.

Considerando que o Relatório de Auditoria (Ref. 2351973), datado de 18/12/2019, informa que os exames foram realizados na extensão devida, de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

Considerando que informam os auditores que, no transcurso dos trabalhos, não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**



GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO

Considerando que o Relatório de Auditoria apresentou as seguintes ocorrências: descumprimento dos parâmetros numéricos quanto aos profissionais de nutrição, conforme Resolução do CFN N° 465/2010; monitoramento insuficiente pelas nutricionistas no cumprimento dos cardápios nas unidades escolares; insuficiência de Ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN); insuficiência de capacitação para manipuladores de alimentos; inexistência de diagnóstico nutricional nas unidades escolares; e deficiência no acompanhamento da execução do PNAE pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Considerando que os gestores do FAED foram notificados, assim como o titular da Secretaria da Educação (SEC), e compareceram aos autos apresentando seus esclarecimentos.

Considerando que foram acostados ao presente processo os referidos esclarecimentos, tendo sido objeto de análise pelos auditores, que ratificaram o posicionamento original exarado no Relatório de Auditoria, o qual consignava as recomendações pertinentes.

Considerando que o Ministério Público de Contas, em 09/12/2020, assim opinou: a) pela juntada dos presentes autos eletrônicos ao processo de Prestação de Contas da Superintendência de Planejamento Operacional da Rede Escolar (SUPEC), referente ao exercício de 2019 (Processo nº TCE/007229/2020), nos termos do art. 10, §5º, inciso I, da Lei complementar estadual nº 005/91; b) pela expedição de recomendação ao Dirigente Máximo da Secretaria de Educação do Estado da Bahia e ao titular da Superintendência de Planejamento Operacional da Rede Escolar (SUPEC), para que: b.1) adotem as medidas administrativas necessárias no sentido de prover os núcleos encarregados pelo fornecimento de alimentação escolar, na rede estadual de ensino, de um quadro de pessoal qualificado, especialmente nutricionistas, em número suficiente ao adequado e eficiente desempenho de suas atribuições, garantindo-se, com isso, os padrões de qualidade alimentar e de segurança nutricional previstos nos instrumentos normativos aqui colacionados, visando ao atendimento do quanto previsto nos arts. 3º e 10 da Resolução CFN nº 465/2010, c/c art. 12, caput e §§1º, 2º e 3º, da Resolução FNDE nº 26/2013; e b.2) garantam aos Conselhos de Alimentação Escolar recursos financeiros, equipamentos, espaço físico adequado e meios de transporte, assim como programas de capacitação, de modo a viabilizar que referidos colegiados, desempenhando suas funções, efetivamente exerçam o imprescindível controle social do serviço educacional prestado, nos termos do art. 17, inciso VI, da Lei nº 11.497/2009.

Considerando que o processo de prestação de contas da Superintendência de Planejamento Operacional da Rede Escolar (SUPEC), órgão responsável pelo gerenciamento do FAED, exercício de 2019 (processo nº TCE/007229/2020), se encontra em tramitação neste Tribunal.

Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade: **a)** determinar a juntada desta auditoria ao processo de prestação de contas da Superintendência de Planejamento Operacional da Rede Escolar (SUPEC), exercício de 2019; **b)** recomendar o acompanhamento, pela unidade técnica competente deste Tribunal, dos pontos identificados nesta auditoria durante



GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO HONORATO

o exame das prestações de contas da SUPEC dos exercícios vindouros; **c)** recomendar ao Dirigente Máximo da Secretaria da Educação do Estado da Bahia e ao titular da Superintendência de Planejamento Operacional da Rede Escolar (SUPEC) que: **c.1)** adotem as medidas administrativas necessárias ao pleno atendimento das atividades relacionadas ao fornecimento de alimentação escolar, especialmente no que se refere ao saneamento das ocorrências apontadas no relatório auditorial, visando ao cumprimento do quanto previsto nos arts. 3º e 10 da Resolução CFN nº 465/2010, c/c art. 12, *caput*, e §§1º, 2º e 3º, da Resolução FNDE nº 26/2013; e **c.2)** garantam aos Conselhos de Alimentação Escolar recursos financeiros, equipamentos, instalações e meios de transporte, assim como programas de capacitação, de modo a viabilizar o adequado desempenho de suas funções, especialmente quanto ao exercício do imprescindível controle social do serviço educacional prestado, nos termos do art. 17, inciso VI, da Lei nº 11.497/2009.

Sala das sessões,

## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gildasio Penedo Filho  
Presidente da Sessão - Assinado em 28/12/2020

Marcus Vinícius de Barros Presídio  
Conselheiro - Assinado em 28/12/2020

Inaldo Da Paixao Santos Araujo  
Conselheiro - Assinado em 06/01/2021

Sergio Spector  
Conselheiro - Assinado em 29/12/2020

Antonio Honorato de Castro Neto  
Conselheiro - Assinado em 28/12/2020

Carolina Matos Alves Costa  
Conselheiro - Assinado em 29/12/2020

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim  
Conselheiro - Assinado em 03/01/2021

Camila Luz de Oliveira  
Representante do MP - Assinado em 04/01/2021

Luciano Chaves de Farias  
Secretario - Assinado em 28/12/2020



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: M2ODK2OTU5